

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA INFORMATIVA Nº255/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço de Militar – Licença Especial.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos do questionamento quanto a contagem em dobro do período da licença especial não gozada para fins de passagem do militar para a inatividade, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
2. A Constituição Federal de 1998, em sua redação original, regulou a aposentadoria dos servidores públicos civis por meio do art. 40, e a transferência para a inatividade dos servidores militares foi prevista no art. 42, da Carta Magna, deixando claro o tratamento diferenciado dado aos servidores públicos civis e militares no que se refere ao regime previdenciário.
3. Não se aplica aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios a regra estabelecida na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que veda a contagem de tempo de contribuição fictício.
4. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP-MF, para conhecimento e posterior envio à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá, para as providências que se fizerem necessárias..

INFORMAÇÃO

5. A Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amapá suscitou dúvida se aos militares do extinto Território Federal do Amapá, cedidos ao Estado do Amapá, se aplica, quando da passagem para a inatividade, à contagem em dobro do período da licença especial não gozada, prevista no art. 76, § 3º, da Lei nº 6.652, de 1979, ou a eles se aplica o disposto na Emenda constitucional nº 20, de 1998, que veda qualquer tipo de contagem de tempo de contribuição fictício.

6. Consultada, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá, por intermédio do PARECER PFN/AP/JRM/Nº 168/2010, entendeu que o art. 76, § 3º, da Lei nº 6.652, de 1979, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e ao final concluiu que *“para os casos de militares cujos requisitos para a transferência à inatividade já tenham sido cumpridos na data do advento da EC nº 20/98, deve-se respeitar a contagem em dobro de tempo para os períodos de licença especial não gozado na inatividade, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 6.652/79”* e ainda, *“caso o preenchimento das condições necessárias à transferência do militar para a inatividade se dê após a vigência da EC nº 20/98, mesmo que os períodos de licença especial não gozados tenham sido anteriores à 16/12/1998, entendo que não poderá ser aplicada a contagem em dobro do tempo para fins de passagem para a inatividade, em cumprimento ao art. 40, § 10, da Constituição Federal”*.

7. No que tange ao regime previdenciário, o entendimento no âmbito desta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP e da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é no sentido de que a Constituição Federal de 1998, regulou a aposentadoria dos servidores públicos por meio do art. 40, ao passo que a transferência para a inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios foi prevista no art. 42, da Carta Magna, deixando claro o tratamento diferenciado dado aos servidores públicos civis e militares no que se refere ao regime previdenciário.

8. Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica desta Pasta, através do PARECER Nº 0937 – 3.21/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 59/61, transcreveu trechos da Constituição Federal e após manifestar-se no sentido de que *“a vedação legal para o estabelecimento de contagem de tempo de contribuição fictício – prevista no art. 40, parágrafo 10, da Constituição Federal – ao contrário dos comandos insculpidos nos parágrafos acima mencionados, não foi estendida aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o que denota a intenção do Poder Constituinte Derivado em afastar a aplicação desse comando proibitivo em relação ao sistema que disciplina a passagem dos militares para a inatividade, Nesse caso, a proibição do cômputo temporal ficto para fins de inatividade, se houver, decorrerá de norma infraconstitucional”*, concluiu da seguinte forma:

13. Nesse contexto, divergindo do entendimento firmado no PARECER PFN/JRM/Nº 168/2010, conclui-se que a regra proibitiva da contagem ficta do tempo de contribuição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98,

não abarcou a situação dos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

9. Assim, em consonância com o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta Coordenação-Geral de Extintos Territórios, empregados Públicos e Militares entende que não se aplica aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios a regra estabelecida na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que veda a contagem de tempo de contribuição fictício.

10. Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento deste autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP-MF, para conhecimento e posterior envio à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá, para as providências que se fizerem necessárias.

À Consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Chefe de Divisão

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, conforme proposto.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares